Título	**Fixação do número de vereadores - autonomia municipal e centralização do STF**
Autor	*Ricardo Teixeira da Silva*
Ano	
Orientador	Denise Vasques
Resumo da Monografia	

Contrastes

A antítese do novo e do obsoleto,
O Amor e a Paz, o ódio e a Carnificina,
O que o homem ama e o que o homem abomina,
Tudo convém para o homem ser completo!

O ângulo obtuso, pois, e o ângulo reto,
Uma feição humana e outra divina
São como a eximenina e a endimenina
Que servem ambas para o mesmo feto!

Eu sei tudo isto mais do que o Eclesiastes!
Por justaposição destes contrastes,
junta-se um hemisfério a outro hemisfério,

As alegrias juntam-se as tristezas,
E o carpinteiro que fabrica as mesas
Faz também os caixões do cemitério!...

Augusto dos Anjos

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Introdução

2. Precedentes?

2.1. A ADIN 692 – MC – TO

2.2. A ADIN 1038 – MC – TO

2.3. O RE 172.004 – RS

3. O RE 197.957

3.1. O voto do Ministro Maurício Corrêa

3.2. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence

3.3. O voto do Ministro Nélson Jobim

3.4. O voto do Ministro Celso de Mello

3.5. O Voto do Ministro Marco Aurélio

3.6. A confirmação do voto do Ministro Maurício Corrêa

4. Análise argumentativa

4.1. Dos argumentos impertinentes ao tema

4.1.1. Maurício Corrêa

4.1.2. Sepúlveda Pertence

4.2. Da coerência dos argumentos pertinentes ao tema

4.2.1. Maurício Corrêa

4.2.2. Sepúlveda Pertence

4.2.3. Nélson Jobim

4.2.4. Marco Aurélio de Mello

5. “Era Assim”

6. Conclusões

7. Posfácio.

APÊNDICE METODOLÓGICO

BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é antes de tudo, uma tentativa de compreender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à fixação do número de vereadores, em Municípios brasileiros após a promulgação da Constituição de 1988. A confusa redação do art. 29, IV, a, b e c da Constituição Federal permitiu o surgimento de três critérios para a referida fixação. Para José Afonso da Silva, caberia às Constituições Estaduais definir o número de vereadores em seus respectivos Municípios, respeitadas as disposições da Carta Magna[1], tal entendimento foi refutado pelo STF na ADIN 1038 – MC – TO (25/03/1994), sob argumento de que a autonomia municipal relativa ao tema decorre exclusivamente da Constituição da República.

Sanado o conflito relativo às Constituições Estaduais, o grande problema passou a ser interpretar até que ponto a Constituição Federal teria estendido a autonomia das Câmaras Municipais para se auto-organizarem. A péssima redação do art.29, caput e IV, a, b e c criou um verdadeiro enigma sobre a real intenção do legislador e sobre qualquer tentativa de interpretação. Este artigo está disposto da seguinte forma:

“ art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV. número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

O grande problema interpretativo em questão é saber se, ao dispor "número de vereadores proporcional à população do Município" a Constituição estabelece um critério aritmético de proporcionalidade, com base nas faixas populacionais expressas nas alíneas, como entende, por exemplo, Diógenes Gasparini[2], ou se a autonomia das Câmaras Municipais é tamanha, que elas podem fixar o número de seus edis desde que não extrapolem os limites impostos pelas alíneas, uma vez que por este entendimento, as próprias alíneas já estariam expressando uma certa proporcionalidade, assim entende por exemplo Fabiana de Menezes Soares[3].

Nas eleições municipais de 1992 – já que para o pleito de 1988 o art. 5º, § 4° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs que: "O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição" – prevaleceu a visão que atribui maior autonomia às edilidades locais. Há de se notar que o próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao afirmar "... respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição." nega a aplicação de qualquer critério proporcional aritmético, pois fala apenas sobre limites e a expressão "proporcional" inserida no art. 29, IV, da Constituição Federal não pode ser entendida desta forma. Portanto, seria até certo ponto natural que o entendimento prevalecente fosse aquele que atribui maior autonomia às Câmaras Municipais e não seria de todo incorreto afirmar que o acórdão decorrente da ADIN 1038 – MC – TO veio a confirmar esta tese.

Todavia, em 24.03.2004 o STF veio a adotar o entendimento diverso, no julgamento do RE 197.917, interpretando por maioria de votos que o Texto Constitucional define sim um critério aritmético, estando, por conseguinte, a autonomia das Câmaras Municipais limitada pela aplicação de tal critério. A decisão pode ser considerada paradigmática e vem sendo confirmada por dezenas de acórdãos em REs[4].

Isto posto, reitero que o objeto principal deste trabalho é analisar criticamente a jurisprudência que vem sendo construída pelo STF sobre este assunto, e destaco que merecerá especial atenção o RE 197.917 – SP, tanto por tratar-se de um caso paradigmático, quanto pela riqueza e variedade de argumentos jurídicos e políticos postos pelos ministros e ainda por ser a primeira vez em que o STF trata diretamente da questão, ainda que a tenha analisado de forma acessória em decisões anteriores. Importante lembrar que o tema já havia sido debatido por mais de uma vez no Tribunal Superior Eleitoral, porém, mesmo reconhecendo a importância deste Tribunal me aterei à análise de acórdãos do STF, até porque, como aponta Joel José Cândido "A questão da fixação do número de vereadores, fonte geradora de grande polêmica nas vésperas das eleições municipais de 1992, injustificadamente, não é, a rigor, um assunto de Direito Eleitoral; apenas uma periférica faceta do problema se relaciona diretamente com este ramo do Direito Público."[5].

Ressalto que o RE 197.917 possui duas questões polêmicas, a primeira de caráter processual diz respeito aos efeitos gerados pela decisão e me parece haver sido resolvida de maneira brilhante pelo Ministro Gilmar Mendes[6] que não encontrou contestação no Tribunal. A segunda, que de fato nos interessa é de caráter material e teve como votos vencidos os Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio de Mello.

É preciso ainda destacar que grande parte da polêmica decorre do novo status atribuído aos Municípios brasileiros em 1988, ocasião em que passaram a ser tidos como entes federativos, por conseguinte, passaram a gozar de maior autonomia. Embora não seja unânime na doutrina considerar os Municípios brasileiros como membros da Federação, sendo vozes dissonantes, por exemplo, Pinto Ferreira[7] e José Afonso da Silva[8], adotarei a visão da doutrina majoritária, da qual são membros Uadi Lammêgo Bulos[9], Alexandre de Moraes[10], José Cretella Júnior[11], e Manuel Gonçalves Ferreira Filho[12].

2. Precedentes?

Três decisões do STF pertinentes à fixação do número de vereadores nas Câmaras Municipais antecedem o paradigmático RE 197.917, sendo do ano de 1992 a ADIN 692 – MC e de 1994 o RE 172.002 e a ADIN 1038 – MC. Parece-me imprudência tomar tais decisões como precedentes jurisprudenciais, tendo em vista que o RE 197.917 trata especificamente da autonomia das Comunas[13] para a fixação do número de edis em contraposição a uma suposta centralização da Constituição Federal, ao passo que nas duas ADINs o tema central é a competência das Constituições Estaduais na promoção de tal fixação, e no RE 172.002 o que está em pauta é a exigibilidade da referida fixação se dar por meio de Lei Orgânica. Todavia, estas três decisões entram perifericamente no tema central do RE 197.917, razão pela qual merecerão alguma atenção deste trabalho.

2.1. A ADIN 692 – MC – GO

Tratou-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual figuraram respectivamente como requerente e requerida o Procurador Geral da República e a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, de sorte que foi deferido ex nunc o pedido de suspensão liminar da eficácia do § 1°, incisos I a X, e § 2°, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

A decisão foi unânime, e embora estivessem presentes à sessão plenária os então Ministros Sydney Sanches (presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek, o Tribunal optou por acolher de pronto a argüição do Procurador-Geral da República, este por sua vez transcreveu na argüição parecer do Procurador Regional Eleitoral substituto do Estado de Goiás, como expressou o relator Moreira Alves, seguido pelos demais Ministros: “A exposição da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás bem demonstra a relevância jurídica da presente argüição de inconstitucionalidade em causa, em face do disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal”.[14]

Diante de tal opção sou levado a considerar que a posição do STF sobre o mérito da matéria, neste acórdão, é exatamente a posição do Procurador Regional Eleitoral do Estado de Goiás. Desta forma, o Tribunal considerou existir legitimidade por parte das Assembléias Legislativas, para determinar nas Constituições Estaduais o número de vereadores em cada Município, seguindo os ensinamentos de José Afonso da Silva[15]. Uma vez aceita tal legitimidade o ponto conflitante passou a ser a questão da proporcionalidade. Caso o STF aceitasse na ocasião a existência de uma proporcionalidade relativa, não haveria fundamentação para deferir o pedido de suspensão do § 1° do art. 67 da Constituição Goiana, haja visto, que a legitimidade do texto foi reconhecida, e que seu conteúdo não extrapola as disposições presentes nas alíneas do inciso IV, art. 29 da Constituição Federal. Portanto, ao deferir a cautelar, o STF reconheceu de fato a existência de um critério aritmético rígido de proporcionalidade na interpretação constitucional. E a Constituição do Estado de Goiás[16] de fato não seguiu nenhum dos possíveis métodos de cálculo[17]. É suficiente mencionar que dentre os Municípios enquadrados no art. 29, IV, a, CF, a Constituição Goiana dividia em seis faixas diferentes os municípios de até cento e cinqüenta mil habitantes, faixas estas correspondentes a um número entre nove e dezenove vereadores, já a sétima faixa, fixada em vinte e um vereadores abrangia municípios de cento e cinqüenta mil e um até um milhão de habitantes, ou seja, não havia sequer espectro de um critério proporcional.

2.2 A ADIN 1038 – MC – TO

Tratou-se de ADIN, argüida pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira – e PMDB – Partido do Movimento Democrático Nacional – pedindo a suspensão liminar do art.61, § 1°, incisos I a XVI e § 2°[18], da Constituição do Estado de Tocantins. O pedido foi deferido unanimemente pelo plenário do STF, havendo sido relator o Ministro Carlos Velloso, todavia, neste julgado, surgem contradições internas da principal corte do país sobre este tema.

As alegações dos autores para o pedido de impugnação do referido dispositivo legal, foram no sentido de que "o tema recebeu do constituinte estadual tratamento minucioso, ultrapassando os limites da autonomia municipal, fixados pela Constituição Federal", alegaram ainda que "os direitos e limites políticos do Município fluem diretamente da Constituição Federal ... assim, faltou competência a iniciativa da Assembléia Legislativa de dispor, a seu modo, sobre a proporcionalidade do número de vereadores, em cada município;"[19].

Diante de tais considerações, mostra-se totalmente infundada a citação que o Relator Carlos Velloso faz da ADIN 692 – MC – GO, como se a mesma fosse um precedente jurisprudencial, afirma o Ministro: "Na ADIN 692 – MC – GO, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar para fim de suspender a eficácia de disposições semelhantes da Constituição de Goiás - § 1° incisos de I a X e do § 2°..."[20]. Ora, não há dúvidas de que ambos os julgados tratam de temas semelhantes, todavia, a motivação das decisões é completamente diversa, ao passo que no julgamento da ADIN 692 – MC – GO a competência de iniciativa por parte da Assembléia Legislativa para dispor sobre o tema foi reconhecida, na ADIN 1038 – MC – TO esta competência foi repudiada pelo STF, ao passo que na primeira ADIN a razão de impugnar o dispositivo legal foi a ausência de um critério aritmético de cálculo, na segunda foi a autonomia municipal, fato que fica evidente a partir da simples leitura das ementas destes acórdãos[21].

Inconstitucionalidades a parte, é cômica uma disposição que prevê Municípios com população entre doze e vinte milhões de habitantes, em um Estado no qual a maior cidade é a Capital Palmas, atualmente com menos de 188 mil moradores.[22]

2.3. O RE 172.004 RS

Das decisões que tem por base a fixação do número de vereadores em Câmaras Municipais esta é a que menos nos interessa, isto porque diz respeito a uma simples questão formal, saber se a Constituição Federal em seu art. 29 caput exige que o número de cadeiras esteja disposto na Lei Orgânica, ou se uma resolução poderia ser meio válido para tal disposição.

Interessante o fato de o STF haver se divido quanto à questão, Néri da Silveira (Relator), Maurício Corrêa, Francisco Rezek, Octavio Galloti e Sepúlveda Pertence conheceram e deram provimento ao recurso, no sentido de que a resolução é um meio válido para a fixação do número de cadeiras legislativas locais, nas palavras do Ministro Octavio Galloti, trata-se de "mera distinção de rótulo, que não afeta a essência da Competência da Câmara de Vereadores"[23]. Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello, Sydney Sanches, Moreira Alves e Marco Aurélio não conheceram do recurso.

Pareceu-me acertada a decisão do STF, uma vez que a Constituição Federal estabelece processo legislativo específico para a aprovação de Lei Orgânica do Município.

3. O RE 197.917

O capítulo anterior demonstra de forma inequívoca, que das duas ADINs, apenas uma era levada com seriedade pelo STF, no caso, a 1038 – MC – TO, uma vez que a 692 – MC – GO foi completamente desconsiderada em face do julgado posterior. Entretanto, o RE 197.917 vem a confirmar exatamente o entendimento dado à questão na ADIN 692 – MC – GO.

A impressão que fica deste zigue-zague jurisprudencial é a de que o STF nunca considerou a existência do acórdão referente à ADIN goiana. E quando o Ministro Carlos Velloso formulou a infeliz analogia mencionada no capítulo anterior o fez por puro desconhecimento de causa, de modo que embora o STF já houvesse se pronunciado em favor da definição de um critério aritmético rígido sequer o sabia, e foi preciso que o RE 197.917 suscitasse novamente a questão para que esse entendimento ressurgisse, porém em novas vestes que ignoravam a existência do passado.

Portanto, o RE 197.917 pode ser compreendido como decisão paradigmática a partir de uma visão do próprio STF, no sentido de que representa uma ruptura com o entendimento surgido por ocasião da ADIN 1038 – MC – TO e por estar sendo confirmada em uma avalanche de novos REs de vários municípios do país, todavia, não seria honesto afirmar que o julgado de 2002 foi inovador. É porém, sem sombra de dúvida a decisão mais rica e completa, além de ser recente e haver firmado jurisprudência a respeito do tema, por isso será analisada com maior atenção.

Nos próximos itens serão formuladas breve exposição e análise dos principais argumentos elaborados para calcar as posições dos Ministros.[24]

3.1. O Voto do Ministro Maurício Corrêa

O Ministro Maurício Corrêa (Relator) inicia suas considerações fazendo um breve apanhado das Constituições Republicanas – que por hora não nos será útil – em seguida, expõe os argumentos que o levaram a decidir pela fixação de um critério aritmético rígido, estes argumento são sete,e podem ser resumidos da seguinte forma:

1) Maurício Corrêa parte do pressuposto de que a Constituição Federal não contém palavras ou expressões vazias, sem nenhum sentido. Daí porque ao determinar que o "número de Vereadores" deve ser "proporcional à população do Município", parece-lhe evidente que outra exegese não pode ser extraída do texto, senão aquela que resulte nítida e expressivamente do seu próprio sentido.

2) Deixar a fixação ao critério do legislador, apenas sob parâmetro mínimo/máximo, significa tudo, menos a proporcionalidade constitucionalmente reclamada. Corrêa destaca a oração constitucional: "número de Vereadores proporcional à população do Município".

3) "A Constituinte presenciou diversos debates sobre a proporcionalidade do número de vereadores em relação à população. Tais debates seriam inúteis se a intenção fosse apenas estipular limites máximos e mínimos."

4) O princípio aritmético prevaleceu na fixação do número de deputados federais por Estado (CF, art. 45, § 1°) e de Deputados Estaduais por Assembléias Legislativas (CF, artigo 27).

5) Mauricio Corrêa apresenta uma tabela na qual figuram exemplos fáticos de evidente desproporção

entre o número de Vereadores fixados por alguns Municípios Paulistas.

6) Estariam sendo ofendidos os princípios da isonomia e da razoabilidade, presentes no art. 37 da Carta Magna.

7) Corrêa ainda considera estar havendo um uso distorcido da autonomia federativa, através do qual o poder público extrapola as suas prerrogativas. Para tanto cita palavras do Ministro Celso de Mello: "... subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal"[25].

Além de expor tais argumentos, não seria exagero afirmar que neste acórdão Maurício Corrêa toma para si verdadeira prerrogativa de legislador[26], uma vez que de uma só feita elege como ideal um método de cálculo[27] e cria uma tabela na qual fixa faixas populacionais e os respectivos números de cadeiras aos quais tem direito todas as Câmaras Municipais do país.

Há de se notar que o critério eleito por Corrêa em diversos casos se distancia de uma proporcionalidade exata, haja visto, por exemplo, que Municípios de 571,5 mil, ou 999.999 habitantes teriam direito aos mesmos vinte e um vereadores. Portanto, uma faixa na qual a Constituição Federal permitiu uma variação de 12 Vereadores Maurício Corrêa dividiu 57,5% em 11 e não dividiu os 42,5% restantes. O Ministro alega, entretanto, que afastou a proporção aritmética exata para se adequar ao princípio da razoabilidade, uma vez que, caso não o fizesse, mais de 99% dos Municípios Brasileiros contaria com apenas 9 Vereadores.

3.2. O Voto do Ministro Sepúlveda Pertence

O Ministro Sepúlveda Pertence inicia suas considerações em tom aparentemente irônico, afirmando estar "impressionado, de um lado, pela densidade lógica as inspirações de moralidade pública subjacentes" ao voto de Maurício Corrêa. Todavia, Pertence afirma estar comprometido a decisão do TSE, que gerou a resolução n° 18.083. Tal decisão reformou acórdão do TRE gaúcho[28], que possuía conteúdo semelhante ao entendimento de Maurício Corrêa. Para tanto, os argumento utilizados pelo Ministro Pertence foram os seguintes:

1) "Se houvesse um critério aritmético evidente na Constituição, que fixasse ao certo o número de vereadores de cada Câmara, não se poria o problema que a Resolução 18.083 buscou solucionar. Seria a Resolução tão inconstitucional a ponto de devermos repudia-la, após ela estabelecer as diretrizes da questão por longa data?"

2) "Se pretendesse a Constituição determinar um critério aritmético rígido, do qual decorresse a determinação precisa do número de vereadores de cada Município, o art. 29, IV da Constituição, seria um exemplar impresumível de um texto constitucional abstruso".

3) Para impor critérios fixos o constitucionalismo brasileiro conhece formas simples e inequívocas, como as Constituições de 1934, 1946 e 1967 (em todos os exemplos o Ministro faz referência à Câmara dos Deputados).

4) A fórmula exposta por Maurício Corrêa pouco tem de proporcional – neste ponto Sepúlveda Pertence demonstra que o simples nascimento de um robusto bebê é suficiente para alterar completamente a proporcionalidade do número de vereadores em uma cidade[29] – isto porque o que está explícito na Constituição são faixas.

5) "... não há no sistema constitucional vigente instância legislativa ou judiciária competente para fixar critérios outros que restringissem a autonomia municipal, salvo a da própria Lei Orgânica do Município.

Obviamente não era assim nos regimes constitucionais passados".

6) "A Constituição de 1988 inova ao conceder ao Município poder de auto-organização. Se não foi a Constituição que estabeleceu esse critério rígido aritmético ninguém mais poderia faze-lo. Trata-se de tema de Lei Orgânica."

7) A Tabela desenvolvida por Maurício Corrêa é "uma criação mental, imaginosa e inteligente, mas, data vênia, arbitrária.".

8) "O texto final da Constituição, em contraposição ao modelo originariamente sugerido demonstra uma inversão do posicionamento da Constituinte, que privilegiou a autonomia do Município" – Pertence crê que por razões políticas.

9) "As alíneas dão significado ao enunciado. Há uma proporcionalidade grosseira. O constitucionalismo pátrio nunca adotou uma proporcionalidade extremamente rígida, exemplo maior é o art. 45 da Constituição atual, que propicia a super-representação dos Estados menores e a contenção na representação proporcional do maior Estado federado."

10) "O relator optou, pelo excesso de centralização uniformizadora que, há muito, a Jurisprudência do Tribunal tem imposto à ordenação jurídico-institucional de Estados e Municípios sob a inspiração mítica de um princípio universal de simetria, cuja fonte não consigo localizar na lei fundamental."

3.3. O Voto do Ministro Nélson Jobim

Assim como os voto do Ministro Celso de Mello, o voto de Nélson Jobim não traz grandes inovações e é relativamente curto. Entretanto, parece-me pertinente apontar alguns de seu argumentos:

1) O inciso X do artigo 29 da Constituição Federal estabelece que como matéria de Lei Orgânica que o Prefeito deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Aceitar que as Câmaras Municipais dispõem da discricionariedade que afirma Sepúlveda Pertence seria aceitar que elas também podem dispor sobre o foro do prefeito[30].

2) O entendimento de Pertence estaria correto se não fosse pelo inciso IV do art. 29, CF. Tal entendimento tornaria a zero a expressão proporcional. A expressão "grosseiramente proporcional" inexiste na matemática, ou é proporcional ou não é.

3) Jobim acompanha o relator para dar conteúdo constitucional, ou como diria Marco Aurélio, "dar eficácia maior à Constituição, no que diz respeito a expressão proporcional."

3.4. O Voto do Ministro Celso de Mello

Celso de Mello calca toda sua articulação sobre um único argumento: a autonomia conferida ao Município, pela Constituição de 1988, portanto, seria impossível analisa-lo pontualmente, destaco entretanto que pareceu-me deveras pertinente e que vale-se da mesma linha exposta na doutrina de Hely Lopes Meireles[31].

3.5. O Voto do Ministro Marco Aurélio

Embora pouco extenso o voto do Ministro Marco Aurélio veio a oxigenar a discussão que por muitas vezes extrapolou os limites da interpretação constitucional. O Ministro calca seu voto em quatro argumentos principais, quais sejam:

1) Há três legislaturas são observados os limites das alíneas.[32]

2) O art. 29, IV da Constituição Federal, não exige Lei Complementar. Afirma o Ministro: “Não me consta, data venia, que um acórdão do STF possa fazer as vezes de Lei Complementar.

3) A cabeça do art. 29, na expressão proporcional busca harmonizar a população com o número estipulado nas alíneas.

4) Só é possível declarar a inconstitucionalidade se desprezado o piso e o máximo.

3.6. A Confirmação do Voto de Maurício Corrêa

Em seu voto, por mais de uma vez Maurício Corrêa fez menção ao impacto de um grande número de vereadores sobre as finanças municipais. Ocorre que o relatório, assim como, o voto proferidos pelo ministro, datam de período anterior à Emenda Constitucional n°25[33], razão pela qual julguei prudente omitir tais considerações. Todavia, em sua confirmação de voto o Ministro Corrêa voltou a bater na mesma tecla, alegando por exemplo o uso “abusivo e perdulário”[34] dos recursos públicos.

4. Análise Argumentativa

A Constituição Brasileira, assim como de outros Estados civilizados é certamente uma carta política, assim, seria demasiada pretensão imaginar que o STF, no papel de guardião da constitucional não se valesse na interpretação do texto normativo de conceitos políticos. Entretanto, cumpre ressaltar, que a análise da Carta Magna por um prisma político deve ser apenas estendida às ideologias nela expressas, e ao conceito do interesse coletivo. Este capítulo será dedicado à análise da pertinência argumentativa dos Ministros, no que tange ao RE 197.917. Será dedicado à indagação de se a interpretação dada à Constituição manteve-se dentro das prerrogativas do STF e se os argumentos políticos e jurídicos expressos foram de fato pertinentes à resolução do conflito existente. Indagações estas que devem ser postas, uma vez que notório o fato de o STF em alguns casos não se ater às questões interpretativas que necessariamente devem ser analisadas[35], tornando o resultado da decisão desvinculado da fundamentação dos votos.

Doravante farei uma análise crítica e dialética dos principais argumentos suscitados no capítulo anterior.

4.1. Dos Argumento Impertinentes ao Tema

4.1.1. Maurício Correa

Dentre os argumentos expostos nos votos, é nítido que alguns sequer se aproximaram do cerne da questão. Quando o Ministro Maurício Corrêa afirma no argumento de número três que a Constituinte presenciou diversos debates sobre a fixação do número de Vereadores, e que tais debates seriam inúteis se o objetivo fosse apenas estipular os limites máximos e mínimos em cada faixa, lança claramente mão da retórica, ora, algumas proposições feitas na Constituinte não podem ser tomadas como ferramentas para a interpretação da redação final. As premissas adotadas pelo ministro não possuem relação lógica – nem formal e tampouco do razoável – com as conclusões chegadas. Parece-me que Sepúlveda Pertence notou o equívoco, todavia, valeu-se das mesmas premissas para chegar à conclusão oposta, é o que se compreende em seu argumento de número oito, no qual afirma que a discussão travada na Constituinte levou ao reconhecimento da autonomia municipal, em contraposição ao modelo anteriormente adotado. As proposições de ambos são sofismas.

No argumento de número quatro Maurício Corrêa utiliza a analogia com os artigos 45 § 1° e 27, CF, para afirmar que no art. 29, IV e alíneas por uma orientação geral a Constituição define um critério para a fixação de legisladores municipais. Tal consideração mostra-se impertinente quando confrontada com o argumento de número dois do Ministro Marco Aurélio, este destaca que o art. 45, § 1°, CF exige Lei Complementar até um ano antes do pleito, para realizar as adequações necessárias em relação ao número de habitantes. Portanto, mesmo que fosse aceita a analogia realizada por Corrêa, Marco Aurélio acerta ao afirmar que um acórdão do STF não pode fazer as vezes de Lei Complementar. Assim o argumento de número quatro do Ministro Maurício Corrêa não se mostra pertinente, haja visto, que desconsidera um fator fundamental.

No argumento de número seis o Ministro Corrêa alega que a desproporção evidente no número de vereadores em Municípios brasileiros fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, consagrados na Constituição. Esta afirmativa também não procede. Todos os entes federativos locais gozam das mesmas prerrogativas e da mesma autonomia, não há problema quanto à representatividade, pois os habitantes de Municípios diferentes são representados por Câmaras diferentes, governos diferentes, aceitar que o peso do voto de um cidadão é maior, quanto menor for a proporção de Vereadores per capta nos Municípios é aceitar que o peso do voto para prefeito deste cidadão é maior nos municípios menos populosos, de modo que este raciocínio só se mostra válido no que tange à representação dos Estados na Câmara dos Deputados. Quanto ao princípio da razoabilidade, o que fez o legislador, se não expressa-lo nas alíneas do art. 29 IV e no art. 29 A (acrescentado pela Emenda Constitucional n° 25/2000.)?

4.1.2. Sepúlveda Pertence

Em seu argumento de número um, o Ministro Sepúlveda Pertence alega que se houvesse um critério rígido na Constituição Federal, não haveria motivo para que em 1992 a questão houvesse chegado ao TSE, através do RE 18.083. Aqui também não há nenhuma decorrência lógica. Pertence utilizou equivocadamente raciocínio semelhante ao presente na questão da intenção da Constituinte. Uma outra tentativa de travestir sofisma em silogismo.

O último argumento que julguei por completo impertinente ao tema é aquele exposto na confirmação do voto do Ministro Maurício Corrêa, ocasião em que este considerou o grande número de vereadores como

“abusivo e perdulário”, como comprometedor do erário Municipal, ora, a Emenda Constitucional n°25 foi editada justamente com o escopo de solucionar esta questão.

Tomando por pertinentes os demais argumentos expostos no capítulo anterior, doravante realizarei análise relativa à coerência e fundamentação.

4.2. Da Coerência dos Argumentos Pertinentes

4.2.1. Maurício Corrêa

O argumento de número um, do Ministro Maurício Corrêa está calcado na premissa de que a Constituição Federal não possui expressões vazias, sem nenhum sentido. Conclui o Ministro com isso, que ao dispor: “... número de Vereadores proporcional à população do Município ...” a Carta de 1988 estaria determinando um critério proporcional do cálculo de cadeiras legislativas. Percebe-se que este argumento de Maurício Corrêa é coerente, mas apenas em parte. Em seguida da oração destacada, o próprio inciso IV do artigo 29 afirma: “observados os seguintes limites”, pois bem, caso tomemos por limites justamente aquilo que não pode ser extrapolado pelo legislador local[36], estaríamos conferindo grande autonomia às Câmaras Municipais para fixarem seus respectivos números de representantes. Estamos, portanto, diante de um caso no qual o Ministro Corrêa, no intuito de dar significado à uma expressão constitucional esvazia o significado da expressão seguinte. Não há de se negar que uma visão isolada da abordagem de Maurício Corrêa tenderia a considera-la coerente, todavia, trata-se de um caso em que a Constituição é contraditória, a não ser que se aceite o termo “grosseiramente proporcional” expresso pelo Ministro Sepúlveda Pertence[37], como Maurício Corrêa claramente repudiou a adoção de tal termo, não podemos considera-lo totalmente incoerente. O que Corrêa fez foi valer-se de um princípio interpretativo, considerando somente o que lhe era conveniente, portanto, foi coerente com a tese por ele defendida – de que a Constituição define um critério rígido de cálculo para a fixação do número de Vereadores – e incoerente com a premissa de seu argumento – que a Constituição não possui palavras ou expressões vazias.

No argumento de número dois o Ministro Maurício Corrêa afirma que “deixar a fixação a critério do legislador, apenas sob os parâmetros mínimo/máximo significa tudo, menos a proporcionalidade constitucionalmente reclamada”. Como se vê, neste ponto Corrêa continua a tomar como inquestionável a “proporcionalidade” expressa na Constituição, sem considerar o complemento do Art. 29, IV, assim, portanto, considero para este argumento, válida a conclusão a que cheguei no parágrafo anterior.

O argumento número cinco de Maurício Corrêa é aquele em que é exposta uma tabela, na qual surgem evidentes desproporções, entre as populações e as quantidades de Vereadores nos Municípios brasileiros. Nota-se que para considerar esta assertiva válida, precisamos considerar que o art. 29, IV, CF, quis de fato exigir um critério rígido de proporcionalidade, o que não pode ser depreendido do simples texto constitucional, ou que a referida desproporção culmina em um problema de isonomia ou representatividade, fato que não é verdadeiro. Apesar de tematicamente pertinente estamos diante de um argumento meramente retórico.

Em seu último argumento, o de número sete, Maurício Corrêa afirma estar havendo um uso abusivo da autonomia federativa, estando, portanto, o poder público extrapolando suas prerrogativas. Pareceu-me este o mais válido e consistente de seus argumentos, pois diante da encruzilhada criada pela redação constitucional, um questionamento sobre o federalismo brasileiro dividido em três esferas, assim como, sobre as prerrogativas de um governo municipal, o que inclui a discussão sobre o interesse local, é um inteligente caminho, que somado a outros princípios constitucionais traz resultados bem mais positivos

que discussões retóricas.

4.2.2. Sepúlveda Pertence

No argumento de número dois do Ministro Sepúlveda Pertence, este afirma que se a Constituição quisesse determinar no art.29,IV um critério aritmético rígido, seria um exemplo de texto abstruso. Há de se considerar que se a interpretação da Constituição permitisse a subtração de qualquer proporcionalidade seria abstruso em igual medida. Assim, seria possível aqui tecer a mesma crítica que coloquei contra o argumento número um de Maurício Corrêa, todavia, Sepúlveda Pertence vale-se da expressão “grosseiramente proporcional”, para designar uma proporcionalidade relativa, já disposta nas alíneas. Assim, a validade de tal argumento está calcada na validade da expressão “grosseiramente proporcional” expressão esta repudiada, por exemplo, por Nélson Jobim[38].

No argumento de número três o Ministro Sepúlveda Pertence alega que, para definir a quantidade de legisladores, o constitucionalismo brasileiro conhece formas mais simples e inequívocas, cita para tanto as Constituições de 1934, 1946 e 1967. Estamos novamente diante do recurso da analogia. Tal analogia é realizada sempre em relação à composição da Câmara dos Deputados, o que pode levar a distorções, como foi demonstrado pelo Ministro Marco Aurélio[39], todavia, trata-se de argumento que deve ao menos em parte ser considerado, haja visto, que a Constituição de 1967 foi a única a fixar o número de Vereadores.

Em seu argumento de número quatro Sepúlveda Pertence afirma que o cálculo desenvolvido por Maurício Corrêa nada tem de proporcional, ironiza, mostrando que em uma situação hipotética o nascimento de um “robusto bebê” causaria grave desproporção. Sob uma abordagem dialética este raciocínio é correto, entretanto, cumpre ressaltar que para valer-se de tal argumento, Pertence considera válido que o Ministro Correa utilize um acórdão do STF para “fazer as vezes de Lei Complementar” – palavras de Marco Aurélio -, em um texto sobre o qual sequer há previsão de Lei Complementar.

O quinto argumento de Sepúlveda Pertence expressa que: “... não há no sistema constitucional vigente instância legislativa ou judiciária competente para fixar critérios outros que restringissem a autonomia municipal, salvo a da própria Lei Orgânica do Município.” Em vista do modelo federativo brasileiro e da extensão do “interesse local” a afirmação do Ministro Pertence pode ser tomada como verdadeira, é, todavia, incoerente com seu argumento anterior, ora, Pertence anteriormente havia criticado a forma do cálculo e agora deslegitima a competência do STF para impor limites a autonomia municipal referente à matéria.

O sexto argumento do Ministro Sepúlveda Pertence expressa que a Constituição de 1988 inovou ao conceder ao Município o poder de auto-organização. Este pensamento demonstra a concepção que Pertence possui do sistema federativo brasileiro e da questão do interesse local, portanto, reputo-o válido.

Quando, no argumento de número sete menciona a arbitrariedade da “criação mental, imaginosa e inteligente” – referindo-se a tabela – de Maurício Correa, Sepúlveda Pertence reforça seu quinto argumento, pode-se no entanto realizar a mesma crítica feita naquele.

No argumento de número nove consta a expressão que legitima grande parte da exposição de Sepúlveda Pertence. Trata-se da “proporcionalidade grosseira”, que viria a dar significado ao art. 29, IV através das alíneas. Pertence acredita que o “constitucionalismo pátrio nunca adotou uma proporcionalidade extremamente rígida”, sustenta tal argumentação valendo-se da analogia com o art. 45, que segundo ele propicia uma super representação dos Estados pequenos e a contenção do maior Estado da Federação. Faço entretanto a ressalva de que o constitucionalismo pátrio, tradicionalmente, a partir do Getulismo

vem realizando por motivos políticos a contenção do maior Estado da federação[40].

O décimo e mais importante argumento de Sepúlveda pertence é onde ele condensa boa parte de seu posicionamento e critica a centralização exagerada que o STF vem realizando em relação a temas de interesse municipal, através de um princípio universal de simetria, cuja fonte não está localizada na Lei Fundamental.

4.2.3. Nélson Jobim

Em seu primeiro argumento Nélson Jobim vale-se da crítica feita à redação constitucional por José Afonso da Silva[41], para este foi realizado um trabalho de condensação de artigos da Constituição para que no final estes fossem menos numerosos. Ocorre – segundo o jurista – que, algumas matérias que deveriam estar dispostas em artigos específicos foram condensadas em incisos, de modo que os incisos IV e X seriam segundo o constitucionalista de São Paulo exemplos disto. Nélson Jobim, vale-se inclusive da analogia realizada por Afonso da Silva: a fixação do número de Vereadores não pode ser realizada livremente por Lei Orgânica do Município, assim como o foro privilegiado para prefeitos não o pode, tratam-se de matérias constitucionais. Analogia válida e inteligente, embora a intenção do inciso X seja clara e a do IV bem mais obscura. Cabe ainda a ressalva de que para José Afonso da Silva o papel de fixar o número de Vereadores em cada Câmara Municipal caberia as Constituições Estaduais.

No segundo argumento Nélson Jobim afirma que o raciocínio de Sepúlveda pertence estaria correto, não fosse pela cabeça do inciso IV do art. 29, CF. Faz obviamente menção ao termo “proporcional” e afirma que tal termo seria posto a zero, caso reconhecida a autonomia das Câmaras Municipais. Já realizei a mesma análise, em relação à assertiva de Maurício Corrêa. Jobim, entretanto, vai além e afirma que o termo “grosseiramente proporcional” não existe, para ele “ou é proporcional ou não é”, discordo neste ponto do Ministro, para fazer eco a voz de Sepúlveda Pertence, para quem a proporcionalidade pode se dar em maior ou menor grau. Ademais, como demonstrou também o Ministro Pertence, o cálculo utilizado por Maurício Corrêa não é proporcional em sentido estrito.

Por fim, Nélson Jobim afirma que acompanha o relator para dar sentido constitucional à palavra proporcional. Também já realizei considerações a este respeito na análise dos argumentos de Maurício Corrêa.

4.2.4. Marco Aurélio de Mello

Em seu primeiro argumento o Ministro Marco Aurélio de Mello destaca que há três legislaturas são observados apenas os limites presentes nas alíneas, cabendo a fixação à discricionariedade do legislador local. Não negarei aqui a dinamicidade do Direito, todavia, o que o Ministro aponta é o costume, que também é fonte do Direito e que nesta questão já estava bastante consolidado[42].

Em clara referência ao art. 45, que fixa o número de deputados federais e exige Lei Complementar no ano anterior ao pleito para ajustes proporcionais, Marco Aurélio, em seu segundo argumento afirma que o art. 29, IV não exige Lei Complementar e que um acórdão do STF não pode fazer as vezes deste tipo normativo. A referência é bastante oportuna e a fundamentação contundente. Parece-me evidente a arbitrariedade deslegitimada, realizada pelo STF.

No argumento de número três o Ministro Marco Aurélio afirma que a expressão proporcional “busca

harmonizar a população com o número estipulado nas alíneas". Parece-me que, timidamente o Ministro reforçou a tese do "grosseiramente proporcional" de Sepúlveda Pertence.

Por fim, apenas para confirmar todo o raciocínio anterior Marco Aurélio de Mello afirma que apenas seria possível declarar a inconstitucionalidade de norma que extrapolasse o piso e o máximo, o que nada mais é que a conclusão lógica dos três votos dissidentes.

5. "Era Assim"

Doze anos após o julgamento da medida cautelar da ADIN 692 do Estado de Goiás é julgada a ação propriamente dita, tendo como relator o Ministro Joaquim B. Barbosa. Lembremo-nos de que a referida cautelar é aquela em que foram aceitos os argumentos do Procurador Eleitoral Substituto goiano, reclamando um critério aritmético de cálculo e reconhecendo a competência das Assembléias Legislativas para fixar a quantidade de cadeiras de Vereadores nas Câmaras locais. Lembremo-nos que a decisão da ADIN 1038 – MC – TO veio a romper com este entendimento, auferindo autonomia às Câmaras Municipais, de acordo com os limites impostos pela Lei Maior. Lembremo-nos de que o paradigmático RE 197.917 consagrou o critério aritmético rígido em detrimento da autonomia e do interesse locais. Pois bem, a inconstitucionalidade argüida por meio da ADIN 692 foi reconhecida – acreditem – com fundamento na agressão à autonomia municipal, uma vez que, segundo Joaquim Barbosa, cabe somente à Lei Orgânica do Município proceder a fixação do número de edis e isto decorre diretamente da Constituição Federal. Mesmo Joaquim Barbosa que votou pelo acolhimento do RE 197.917, tomando por razão de decidir o argumento retórico de Maurício Corrêa que apontava exemplos fáticos de desproporção entre os números de habitantes e de vereadores em alguns Municípios paulistas.

Assim, estamos diante de um caso no qual a decisão foi coerente com o posicionamento atual do STF, mas a fundamentação totalmente fora de propósito. Ora, um Ministro que por ocasião do RE 197.917 aceita a criação de uma tabela vinculante para todo o país, por meio de um acórdão do STF, não pode crer estar agindo com grande sinceridade intelectual ao fundamentar decisão de assunto relacionado na autonomia do poder local.

Diante de tais considerações, a única voz coerente relativa ao mais recente julgado da maior corte do país, é a do Ministro Sepúlveda Pertence. Após as alegações autonomistas de Joaquim Barbosa, segundo as quais o STF reconhece que apenas as Câmaras Municipais podem realizar a fixação, Pertence limitou-se a afirmar: "era assim". Tive a impressão de que mais uma vez um Ministro Supremo Tribunal Federal tentou encobrir o verdadeiro sentido de uma decisão através de argumentação retórica que em muito se afastava da razão de decidir. Argumentação tão frágil diante de uma análise jurisprudencial, que não foi capaz de resistir a dois monossílabos.

6. Conclusões

A primeira conclusão a que pude chegar é a de que a redação do art. 29, IV da Constituição Federal é deveras nebulosa, de forma a criar um vácuo constitucional que possibilita diversas interpretações, haja visto, a inconstância do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Este fato fica ainda mais evidente, após a edição da Emenda Constitucional n° 25, uma vez que esta elimina qualquer interesse público de contenção de gastos estatais que pudesse existir, passando a questão a constituir matéria puramente interpretativa.

A segunda conclusão deste trabalho é a de que os julgados anteriores ao RE 197.917 não podem ser entendidos como a construção de uma jurisprudência sólida, devido ao fato de serem escassos, pobres em argumentação e contraditórios. Todavia, não pode ser considerado prudente da parte do STF ignorar completamente seus julgados anteriores, sem ao menos explicitar as razões para tanto. Já no que tange às contradições, concluo que são de duas naturezas, a primeira, menos grave devido à própria dinamicidade do Direito, diz respeito aos acórdãos em que o Tribunal alterou seu posicionamento sobre o tema, é o que se percebe por exemplo, na relação entre a ADIN 1038 – MC – TO e o RE 197.917. A segunda espécie de contradições diz respeito exclusivamente à argumentação realizada nos acórdãos e à decisão final, neste caso, é evidente por exemplo, que entre as ADINs 692 – MC e 1038 – MC e entre o RE 197.917 e a ADIN 692 os ministros chegaram às mesmas decisões, entretanto, utilizando linhas argumentativas completamente diversas e até excludentes.

Minha terceira conclusão é a de que no afã de fundamentar suas decisões alguns Ministros do STF muitas vezes acabam lançando mão de simples retórica que por diversas ocasiões sequer está relacionada ao fato em questão. Exemplo maior disto é no RE 197.917 a insistência do Ministro Maurício Corrêa em justificar sua posição com base no zelo ao erário público, argumentação completamente despropositada após a edição da Emenda Constitucional n° 25.

A quarta conclusão deste trabalho é a de que, embora pertinentes à temática apresentada, diversos argumentos expostos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no RE 197.917 são incoerentes, ou por violarem regras elementares de um raciocínio lógico, por apresentarem premissas excludentes em argumentos que deveriam sustentar a mesma tese, ou ainda por tentar atingir o convencimento através de argumentos totalmente desvinculados uns dos outros.

A quinta conclusão a que pude chegar é a de que embora isto não reflita o resultado a que chegou o STF no RE 197.917 os argumento mais coerentes expostos foram de duas espécies, podendo ser divididos entre aqueles que primaram pela interpretação da Constituição, principalmente no que tange aos conceitos de autonomia municipal, interesse e poder local. E entre os que questionaram a autoridade do Supremo Tribunal Federal para com um acórdão fazer as vezes de Lei Complementar, em um tema sobre o qual a própria Constituição dispensou este tipo normativo, com especial destaque neste ponto para o Ministro Marco Aurélio de Mello.

A sexta conclusão deste trabalho decorre da anterior: O STF extrapolou suas competências, fixando para o Brasil inteiro uma tabela que usurpa a autonomia das Câmaras Municipais.

Minha sétima e última conclusão é a de que o julgamento do mérito da ADIN 692 – GO em meados do presente ano traz uma argumentação de toda incoerente com a decisão, fato que mantém a matéria sob sombras interpretativas.

7. Posfácio

Analisando o capítulo V, versículos de I a XIII do evangelho de Lucas, nas sagradas escrituras, em episódio de “Os Irmãos Karamazov”, intitulado “O Grande Inquisidor”[43], Dostoievski afirma que o único intuito de Cristo ao repudiar por três vezes Satanás era assegurar a liberdade humana, razão pela qual negou o milagre, o mistério e a autoridade. Em seguida o romancista russo demonstra de que forma, para salvar os pobres e revoltados homens de suas aflições pessoais, de seus problemas existenciais a igreja de Roma decidiu calcar seus alicerces sobre o milagre, o mistério e a autoridade. Uma vez que não há nada mais terrível para o homem que o livre arbítrio, que discernir entre o bem e o mal, o catolicismo tomou para si a liberdade dos homens e entregou em troca a paz de espírito dando alento aos infelizes, incapazes de governarem a si próprios, mesmo que para tanto tenha desprezado as palavras do

Nazareno.

Tenho a impressão de haver ocorrido algo parecido na decisão do RE 197.917. Uma vez que, a Constituição Federal delegou às Câmaras Municipais discricionariedade para fixar seus respectivos números de vereadores o resultado do RE 197.917 se apresenta como uma deturpação da Lei Maior. Trata-se da subtração – por parte dos intérpretes constitucionais – da liberdade constitucionalmente conferida aos Municípios.

Dostoievski fala em alguns milhares de clérigos, que conhecedores da verdade a esconderiam dos homens para que estes vivessem em paz. Pois bem, analogamente, estamos diante de um caso em que o STF considerou que os Municípios não estão aptos a se auto-organizarem, não estão aptos a conviver com a liberdade a eles conferida, mas neste caso, os detentores da verdade última, que não é a verdade fática e sim a verdade que prevalece não são milhares e sim oito, oito notáveis magistrados, que crêem estarem imbuídos da função de corrigir a obra da Constituinte, assim como os guardiões do cristianismo que corrigiram a obra do “Salvador”.

Após subtrair a liberdade municipal na ADIN 692 – MC – GO o STF escondeu tal subtração, como Raskólnikov, que após o duplo latrocínio cometido escondeu o produto de seu roubo debaixo de uma pedra[44], mas como Raskólnikov, o STF, viu-se também obrigado a retornar ao local do crime no RE 197.917, e como Raskólnikov, em seguida desenterrou o fruto da ação criminosa, hoje, perambula errante com a consciência atormentada.

Bibliografia Citada

Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

Cândido, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

Cretella Júnior, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

Dostoievski, Fiódor. Os Irmãos Karamazov. 1. ed.., São Paulo: Ediouro, 2000.

Dostoievski, Fiódor. Crime e Castigo. 1. ed., São Paulo: 34. 2001.

Ferreira, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

Ferreira Filho, Manuel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Gasparini, Diógenes. O Número de Vereadores para 93/96. in Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral 18, São Paulo (1992) 33 e ss.

Levine, Robert M. Pai dos Pobres?. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Meireles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Soares, Fabiana de Menezes. Número de Vereadores das Câmaras Municipais – Interpretação do art. 29, inciso IV (princípios, autonomia, controle e critérios). in Revista de Informação Legislativa 134, Brasília (1997) 315 – 325.

ANEXO I

RE 266994 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 273844 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 274048 / SP - SÃO PAULO

Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 274384 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 276546 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 282606 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 199522 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 300343 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 31 /03 /2004

RE 197917 / SP - SÃO PAULO
Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgado em: 06 /06 /2002

ANEXO II

EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 25

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1o O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

Art. 2o A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo." (AC)

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1o de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1o Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2o Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1o Secretário

Deputado NELSON TRAD
2o Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3o Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4o Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1o Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2o Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1o Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2o Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3o Secretário

Senador CASILDO MALDANER
4o Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.2000

---

[1] “Composição. A Câmara compõe-se de Vereadores, cujo número será fixado pela Constituição de respectivo Estado, proporcionalmente à população do Município ...”Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6.a ed.,ampliada, p.540.

[2] Cf. Diógenes Gasparini, O Número de Vereadores para 93/96, Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral, n° 18, ano V, 1992, Periódico do Tribunal Regional Eleitoral/ Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, pp. 33 a 41.

[3] Cf. Fabiana de Menezes Soares, Número de Vereadores nas Câmaras Municipais. Interpretação do art. 29, IV, Princípios, Autonomia, Controle e Critérios. Revista de Informação Legislativa, ano 34, n° 135, p. 319.

[4] Cf. Anexo 1

[5] Cf. Joel José Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, 2ª ed, São Paulo: Edipro, pp. 354 e 355.

[6] Atentando para o fato de que, a aplicação do princípio da nulidade, implicaria em grave insegurança jurídica e afetação de todo o sistema político municipal vigente, Gilmar Mendes, calcado principalmente na jurisprudência estrangeira, sobretudo alemã e norte-americana, demonstra a necessidade de flexibilização dos critérios de declaração de inconstitucionalidade. O Ministro ainda cita algumas decisões anteriores do próprio STF que possuem conteúdo de ordem semelhante. Assim, para evitar um verdadeiro caos em todos os Municípios brasileiros, em virtude de alteração do número de candidatos, cociente eleitoral e cadeiras legislativas, O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar o relator Maurício Correa consolidou no acórdão a importância de que a decisão gere efeitos apenas para o futuro.

[7] “O Município é a unidade geográfica divisionária do Estado ...” Cf. Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 190.

[8] José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 620.

[9] Cf. Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 582.

[10] Cf. Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 720.

[11] Cf.José Cretella Júnior, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 277.

[12] Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, 27ª ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 68.

[13] As unidades de administração local em países como França, Itália e Espanha são denominadas Comunas.

[14] ADIN 692 – GO p. 34.

[15]Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 627.

[16] Art. 67 - .....